

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**

**Ref.: Concorrência 01/2021**  
**Processo nº 0010587-61.2021.6.05.8000**

**ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.501.854/0001-69, com sede na Rua Teodolino Pereira, 74, Bairro Grão Pará, Teófilo Otoni, MG, CEP 39800-151, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Alcance Engenharia e Construção LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS**

1. Conforme se verifica no âmbito da Decisão nº 1706052/2021-PRE/COMISS1766, após a análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, proferiu decisão com o seguinte teor:

3. No quesito atinente à **qualificação técnica** (item 3.3.5) e após a oitiva da área técnica, a Comissão deliberou pela realização de diligência, junto aos seguintes licitantes:

(...)



c) ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Não atingiu a execução de no mínimo 4.363 m<sup>2</sup> ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3613 não informa as datas de início e fim da obra, bem como o atestado referente a essa Certidão de Acervo Técnico (CAT) não foi localizado. A Comissão julgou pertinente solicitar da empresa o envio do atestado referente à Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3613 e também solicitar as conversões das unidades de T para m<sup>2</sup> ou m<sup>2</sup> para T, a fim de comprovar a execução das quantidades mínimas de estrutura metálica.

4. As respostas encaminhadas pela Empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em face das diligências realizadas, foram submetidas a novo crivo da área técnica deste Tribunal, que assim analisou:

*"Quanto aos argumentos apresentados pela empresa Alcance, temos a esclarecer que:*

1. *Em relação ao argumento da licitante de que a CAT não precisa vir acompanhada do Atestado por transcreever o teor e o conteúdo do atestado, não entendemos desta forma, visto que descumpe o edital de licitação, item 3.3.5.1, letra "b", no qual exige "atestado de capacidade técnico-operacional";*

2. *A licitante anexa o Atestado, informando se tratar do atestado da CAT 3613, mas o documento enviado não foi registrado no CREA-PI, visto que não constam carimbos, registros ou assinaturas do referido CREA;*

3. *Em consulta à Cartilha do novo profissional, no site do CREA-PI (<https://www.crea-pi.org.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/06/CARTILHA-NOVO-PROFISSIONAL.pdf>), verificamos que este CREA emite vários tipos de CAT, entre eles CAT sem registro de Atestado, que pode ser o caso em questão;*

4. *Em relação à comprovação de quantitativo de 4.363 m<sup>2</sup> ou 360 t de recuperação ou execução de estrutura metálica, confirmamos que já haviam sido contabilizados os serviços de execução em estrutura metálica da página 7 do Atestado anexo, referentes aos itens 4.1.6 FORNECIMENTO DE PERFIL SIMPLES "I" OU "H" ATE 8" INCLUSIVE PERDAS (136.758,12 kg), 4.1.7 FORNECIMENTO DE PERFIL SIMPLES "I" OU "H" 8 A 12" INCLUSIVE PERDAS (74.729,03 kg) e 4.1.8 ESTRUTURA METALICA EM ACO ESTRUTURAL PERFIL U (5.861,02 kg) da planilha do atestado;*

5. *Ainda foram considerados os itens 4.2.1 FORNECIMENTO DE PERFIL SIMPLES "I" OU "H" ATE 8" INCLUSIVE PERDAS (505,16 kg) e 4.2.2 FORNECIMENTO DE PERFIL SIMPLES "I" OU "H" 8 A 12" INCLUSIVE PERDAS (202,40 kg), não apontados pela empresa no documento analisado;*

6. *Assim, a quantidade de T apresentada é resultante da seguinte somatória:*

$$=(136.758,12 \text{ kg} + 74.729,03 \text{ kg} + 5.861,02 \text{ kg} + 505,16 \text{ kg} + 202,40 \text{ kg}) = 218.055,73 \text{ kg} / 1000 = 218,06 \text{ T} < 360 \text{ T (Não atende);}$$

7. *Este resultado não atende à quantidade mínima de 360 T exigido em edital;*

8. *Além disto, informamos que não foi contabilizada a área construída de 2.391,78m<sup>2</sup> do prédio principal, pois não há correspondência entre sua área e a quantidade mínima de estrutura metálica exigida no edital. Para saber o peso ou área da estrutura metálica em tesouras ou treliças precisaríamos conhecer cada peça metálica do projeto, tendo seu peso correspondente ou suas dimensões, além do cálculo das áreas;*

9. *Também não foi contabilizada a quantidade do item 4.1.15 ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, pois foi mensurado em unidades (463,15 UND) e não podemos somar unidades de medidas diferentes (unidades com m<sup>2</sup> ou T);*

10. *Já haviam sido contabilizados os serviços de execução em estrutura metálica em tesouras ou treliças dos itens 17.1.6 ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS (747,70 m<sup>2</sup>), 30.1.6 ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS (747,70 m<sup>2</sup>) e 46.1.6 ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS (274,98 m<sup>2</sup>) da planilha do atestado;*

11. *Assim, a metragem quadrada apresentada é resultante da seguinte somatória:*

$$747,70 \text{ m}^2 + 747,70 \text{ m}^2 + 274,98 \text{ m}^2 = 1.770,38 \text{ m}^2 < 4.363 \text{ m}^2 \text{ (Não atende);}$$



12. Este resultado também não atende à quantidade mínima de 4.363m<sup>2</sup> exigido em edital;
13. Desta forma, como algumas áreas e unidades não foram convertidas de forma a atender ao edital, e como as demais áreas e pesos apresentados já haviam sido contabilizados para a comprovação de execução em estrutura metálica, reiteramos que a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda não atingiu a execução de no mínimo 4.363 m<sup>2</sup> ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica;
14. Neste caso não fará diferença as datas de início e fim da obra, bem como a apresentação do atestado enviado referente à da CAT 3613, que entendemos não satisfazer pelos motivos já expostos acima;
15. **Concluimos que a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda não comprova a execução das quantidades mínimas de estrutura metálica exigidas em edital.** (grifo nosso)

2. Entretanto, conforme restará a seguir demonstrado, houve um equívoco na interpretação da documentação apresentada pela Recorrente, devendo, portanto, ser considerada habilitada, senão vejamos:

## II – DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

### Da comprovação de quantitativo de 4.363 m<sup>2</sup> ou 360 t de recuperação ou execução de estrutura metálica

3. Observa-se pela decisão supra colacionada que a análise realizada pela Comissão limitou-se ao conteúdo dos serviços constantes da CAT nº 3613, ignorando o regra editalícia de que permite a soma de atestados para comprovar a exigência de qualificação técnico-operacional, para cada item, desde que os serviços tenham sido executados concomitantemente” (item 3.3.5.1, b.3 do edital) sendo permitido, ainda, a comprovação do serviço de estrutura metálica em m<sup>2</sup> (metro quadrado) OU t(tonelada).

4. Assim, além da retro mencionada Certidão de Acervo Técnico nº 3613, a Recorrente também apresentou a CAT nº1420200006086, cujo objeto se trata da Construção do Bloco denominado 1BMC, edificado no Campus Monte Carmelo da Universidade Federal de Uberlândia, de modo que, ao considerar a estrutura metálica executada em ambos os projetos, atinge metragem superior àquela exigida, a saber, 5.732,17 m<sup>2</sup>, como demonstrado abaixo:

- CAT 1420200006086

- Período de execução da obra: 19/01/2015 a 19/04/2018
- A cobertura dessa edificação é composta de telha metálica trapezoidal estrutura em perfis metálicos como demonstrado nos itens/serviços 03.03.05.02 e 03.10.05 e do documento em questão.

03.10.04	Cumeeira metálica trapezoidal - fornecimento e instalação	m	49,00
03.10.05	Cobertura com telha metálica, trapezoidal, espessura de 0,65 mm, incluindo acessórios	m <sup>2</sup>	1.106,86



- CAT 3613  
- Período de execução da obra: 18/01/2016 a 08/04/2019

5. Note-se, conforme destacado no corpo da CAT nº3613 e extraído respectivo Atestado apresentado conforme diligência promovida pela Comissão, que resta comprovada a execução de 4.625,31 m<sup>2</sup> de estrutura metálica executada pela licitante, compreendendo os serviços de superestrutura e cobertura da edificação, a seguir identificadas:

- ➔ O prédio principal possui superestrutura metálica de perfil “U”, “I” ou “H”, conforme trecho abaixo colacionado e na relação de serviços descrita no item 04 FÓRUM, GUARITAS E LIXEIRA – SUPERESTRUTURA (página 7 do atestado em anexo), totalizando 2.391,78 m<sup>2</sup>:

O Fórum possui fundação profunda com estacas escavadas mecanicamente e estacas tipo raiz; **estrutura metálica** com execução de lajes steel deck; impermeabilizações com manta asfáltica; vedações em alvenaria de tijolo cerâmico, elemento vazado de concreto (cobogó) e drywall; **cobertura em estrutura metálica** e telhas metálicas termoacústicas; esquadrias metálicas, em alumínio e madeira; forro em gesso acartonado removível; além de instalações elétricas, instalações de telecomunicações, antena, sonorização e segurança eletrônica, instalações de climatização, sistema de aquecimento solar, instalações de sistema de prevenção e combate a incêndio - PCI, instalações de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA, instalações hidrossanitárias, paisagismo e urbanização.

O **prédio principal**, com área construída de 2.391,78 m<sup>2</sup>, tem um pavimento térreo e três pavimentos superiores. No térreo está localizada a área de Central de Atendimento ao Eleitor. No primeiro andar, instalou-se o Auditório. E no segundo e terceiro pavimentos estão localizados quatro cartórios eleitorais por andar, totalizando oito cartórios. Cada Cartório Eleitoral possui gabinete para Juiz, apoio administrativo, arquivo e sala de chefe de cartório. O projeto comporta, ainda, salas para Ministério Público, para OAB e uma lanchonete. Cada pavimento possui banheiros para público (feminino, masculino e pessoas com deficiência), banheiros para magistrados e servidores (feminino, masculino e pessoas com deficiência), copa e depósito de material de limpeza. A circulação vertical se dá através de elevadores e escadas.

6. Além disso, deve-se considerar, ainda, para fins de quantitativo, a Estrutura Metálica de Cobertura, a qual contempla os seguintes itens/serviços os quais, somados, totalizam 2.233,53 m<sup>2</sup>:

#### ➔ 4.1 FÓRUM, GUARITAS E LIXEIRA - SUPERESTRUTURA (CONSTRUÇÃO)

4.1.15	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 20M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO	UND	463,15
--------	--	-----	--------

#### ➔ 17.1 DEPÓSITO DE URNAS - SUPERESTRUTURA (CONSTRUÇÃO)

17.1.6	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 20M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO	M2	747,70
--------	--	----	--------

#### ➔ 30.1 DEPÓSITO DE ALMOXARIFADO E VESTIÁRIO - SUPERESTRUTURA (CONSTRUÇÃO)

30.1.6	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 20M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO	M2	747,70
--------	--	----	--------

#### ➔ 46.1 ARQUIVO - SUPERESTRUTURA (CONSTRUÇÃO)



46.1.6	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 12M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO	M2	274,98
--------	--	----	--------

7. Não obstante, cumpre ressaltar que, apesar dos apontamentos feitos por essa comissão quanto à unidade de medida apresentada no item 4.1.15, acima colacionado, o mesmo dever ser interpretado como um mero erro de digitação quando da redação do referido atestado, plenamente possível de correção, devendo ser considerando para fins de quantitativos totais, posto tratar-se dos mesmos serviços elencados na respectiva CAT, principalmente em razão do serviço de cobertura não ser medido em “Unidade”, o que reforça o argumento ora apresentado.

8. Logo, sem embargos, constata-se que as CATs apresentadas trazem a descrição detalhada das atividades executadas pela Recorrente, contemplando os quantitativos mínimos exigidos conforme edital, estando comprovada a capacidade técnica da licitante exigida para habilitação com um total de 5.732,17 m<sup>2</sup> de execução de estrutura metálica.

Além disso, embora a dita comissão tenha consignado que as devidas conversões das unidades de medida não foram realizadas, é válido lembrar que a comprovação poderia ser feita tanto por metragem quadrada (m<sup>2</sup>) ou tonelada (t), tendo a Recorrente optado por apresentar em m<sup>2</sup>.

9. Por fim, de se notar, ainda, que o edital não especifica qual tipologia de Estrutura Metálica deveria ser comprovada, a saber, se seria exigida superestrutura ou a estrutura metálica de cobertura, motivo pelo qual a licitante optou por apresentar os serviços “compatíveis em quantidades e características” com o objeto da contratação, de acordo o item 3.3.5.1 b) do edital. Vejamos:

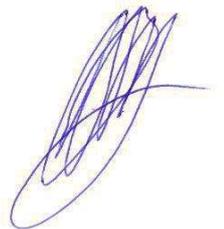
#### 3.3.5.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

- a) Comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente da região a que estiver vinculada ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e que comprove atividade relacionada com o objeto contratado;
- a.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, antes da assinatura do contrato, comprovante de seu registro na Regional da Bahia - CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, in. II, da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.
- b) Um ou mais atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da contratação, com parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, com os seguintes quantitativos:
- Execução de no mínimo 7.400,00 m<sup>2</sup> de área construída ou reformada;
  - Execução de no mínimo 4.363 m<sup>2</sup> ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica;



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – BA

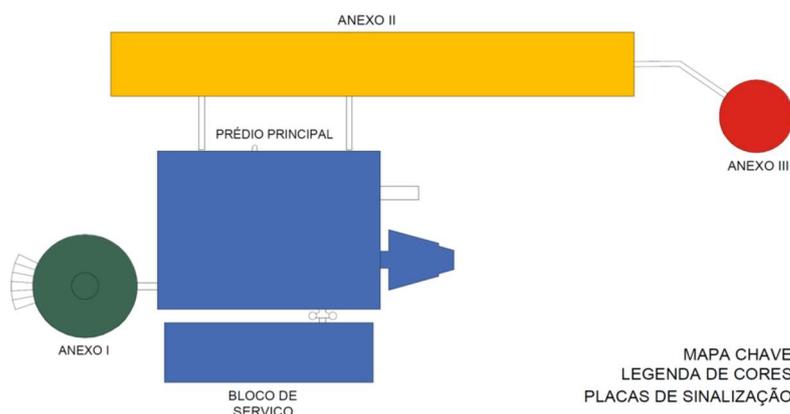
- Execução de subestação de média tensão, abrigada com transformador a seco;
- b.1) Serão aceitos apenas atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante.



10. Assim, no que diz respeito à similaridade dos serviços, observa-se que o escopo da obra licitada consiste na reforma da edificação dos blocos do complexo TRE do Centro Administrativo da Bahia, compreendendo as seguintes edificações: **Prédio Principal, Bloco de Serviços, Bloco Cartório, Anexo II e III.**

11 Neste sentido, observa-se que em todos esses blocos, há alterações das disposições internas e externas (reforma das coberturas, fechamento em gesso acartonado, alterações dos pisos, instalações de climatização, e iluminação), estando previsto um elevado valor do contrato para o **serviço de recuperação da estrutura** existente (metálica).

Modulação:



12. Logo, de acordo o ANEXO F, Memorial Descritivo/Projeto/Especificações, a recuperação da estrutura metálica se faz necessária tanto na parte da cobertura quanto nos elementos estruturais dos prédios. As peças da cobertura como telhas, forros, rufos e arremates constituídas de chapas em aço galvanizado bastante comprometidos pelo processo de oxidação e corrosão alveolar, serão substituídos. Já os elementos estruturais do prédio como pilares e vigas de piso, serão tratadas com lixamento, fundo preparador e pintura.

13. Além da reforma, faz parte do objeto a construção da Central de Energia ao lado do Bloco de serviço. O prédio é concebido em estrutura de aço e concreto, sendo constituído por uma laje maciça, de cobertura, apoiada longitudinalmente em duas vigas metálicas tipo “I” e pilares metálico.



Figura 10 Estrutura Metálica

(Figura extraída da página 1574 do Anexo F – Memorial Descritivo/Projeto/Especificações)



14. Portanto, é possível concluir a partir da análise formulada e premissas destacadas acima que o escopo da obra contemplada pela CAT 3613 é similar, para não dizer igual ao objeto da contratação, na medida em que se trata da construção de quatro blocos, sendo um bloco destinado ao Fórum Eleitoral, outro destinado ao Depósito de Urnas, outro destinado a abrigar o Depósito do Almojarifado e outro destinado ao Arquivo.

15. Deste modo, a partir do momento em que a análise feita pela Comissão não aceita que seja feita a conversão da superestrutura metálica, desconsiderando totalmente a área da edificação principal, é ignorado o fato de que os serviços de recuperação estrutural e de construção da central de energia estão presentes no escopo executivo do Fórum Eleitoral.

16. Frise-se: A instalação dos perfis metálicos destacados no atestado é de igual ou maior complexidade executiva do que os de cobertura. Trata-se de perfis mais pesados e, por vezes, maiores, içados e sustentados em direções verticais e horizontais por longos período até que seja atinja sua posição correta para solda e colocação dos conjuntos para ligação, exigindo um amplo conhecimento técnico para sua execução. O tratamento desses perfis é similar ao de treliças ou tesouras e, no caso concreto, igual a necessidade do objeto licitado, sendo feito com a aplicação de FUNDO PREPARADOR PRIMER SINTETICO, PARA ESTRUTURA METALICA, UMA DEMÃO, ESPESSURA DE 25 MICRA(serviços de atestado).

17. Assim, não há outra conclusão razoável senão a de que os serviços descritos na CAT 3613 referentes as partes de superestrutura e cobertura atentem perfeitamente ao objetivo construtivo, demonstrando que a empresa tem capacidade técnica suficiente para a execução da obra, atendendo a necessidade técnica exigida.

18. Merece destaque, por oportuno, que sendo facultado à Comissão promover diligências para que os esclarecimentos necessários sejam prestados, verifica-se conforme dito, que a Certidão de Acervo Técnico nº3613, expedida pelo CREA-PI adota procedimento distinto para emissão da CAT, fazendo constar a descrição dos serviços constantes no Atestado apresentado quando da solicitação da referida certidão, reunindo em um único documento, de caráter oficial, todas as informações necessárias à verificação/comprovação dos serviços executados pelo profissional nela consignado, tratando-se, inclusive, de uma iniciativa louvável, a qual busca reduzir o número de documentos para apresentação para fins de comprovação de capacitação técnica profissional e/ou operacional, sendo tal fato constatado pela própria comissão, conforme destacado na sua análise, circunstância esta que não pode afastar o teor e validade do documento apresentado.

19. De igual modo, ao solicitar a apresentação do Atestado correspondente à citada CAT, a Recorrente apresentou documento oficial, cuja autenticidade é plenamente possível de ser aferida, conforme destaque extraída da certidão apresentada no âmbito da diligência realizada:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0800835 e o código CRC 77CB1218.

0009659-21.2019.6.18.8000

0800835v12

20. Portanto, a interpretação que deverá ser conferida face à documentação apresentada pela Recorrente ser compatível com as finalidades do certame licitatório, em especial, aferir a capacidade técnica operacional das licitantes, nada mais além disso, estando tal circunstância devidamente comprovada conforme documentação acostada pela Recorrente.

21. Nesta linha de raciocínio, o autor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª ed., ensina com brilhantismo que lhes é peculiar o conceito e razão de ser da capacidade técnica operacional, senão vejamos:

**“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”**

21. Portanto, de se notar que o que se busca com a exigência de capacitação técnica operacional é aferir se a empresa licitante possui experiência anterior na execução de serviços de complexidade e dimensão similares àquela do objeto licitado, sendo desarrazoada, portanto, a decisão proferida pela Comissão julgadora culminou na inabilitação da Recorrente, na medida em que restou suficientemente demonstrado o atendimento da finalidade pretendida pela Administração.

22. Logo, pautando-se nas boas práticas dos processos licitatórios, é cediço que o agente público deve exigir documentos conforme o objeto licitado e nos termos da legislação aplicável, **não podendo haver exigências desarrazoadas, desproporcionais ou desnecessárias, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:**

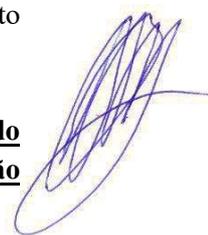
"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

(...)

**As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.** (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.) (grifo nosso)

23- Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU – assim se pronunciou, no âmbito do Acórdão nº 307/01, Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

**“4.4.6 O problema do limite de condições para habilitação, mesmo tendo sido regulado em lei e tratado na doutrina, é acima de tudo uma questão**



**de bom-senso, de razoabilidade e de proporcionalidade. Quaisquer exigências excessivas, podem ser entendidas como intenção de excluir a participação de outras empresas também capazes de executar a obra, o que violaria o princípio da competitividade e a isonomia entre os licitantes.**” (grifo nosso)

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**” (TCU. Acórdão nº 1.942/2009, Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho.)

24- **Ora, são precisos os dizeres do eminente Ministro do TCU acima destacados. Trata-se de aplicação dos princípios que devem ser inerentes aos processos licitatórios, a saber, o da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade.**

25- No mesmo sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o tema, assim se posiciona:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. (...). **É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.**" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.) (grifo nosso)

26. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

“Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7814

Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, **ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.**

- "**O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.**" (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

27- O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim tem se posicionado em seus julgados:

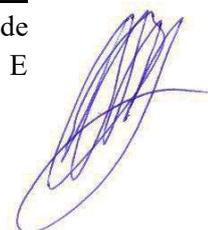
"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**" (STJ - MS 5869/DF (Processo nº 9892484-31.2003.8.13.0024)" (grifo nosso)

28- Logo, conforme exposto, verifica-se que a interpretação a ser conferida ao edital e a análise da documentação apresentada deverá ser aquela mais compatível com a finalidade pretendida pela Administração.

29. Portanto, é possível concluir que a manutenção da decisão proferida pela douta comissão, *data máxima vênia*, caracterizaria extremo formalismo e ao mesmo tempo, estaria em pleno descompasso aos princípios aplicáveis à Licitação, motivo pelo qual, diante dos argumentos apresentados, deverá ser reconsiderada a decisão prolatada.

### III – DO PEDIDO

30. Na esteira do exposto, **requer-se seja julgado procedente o presente Recurso interposto**, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a manutenção da participação da ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA no presente certame.



31. Por fim, na remota hipótese de não serem acatados os argumentos apresentados, que faça o presente recurso subir à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da lei nº 8.666/93.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Teófilo Otoni, 01 de setembro de 2021



---

Bruno Macedo Lorentz  
**ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

Anexos:

- Contrato Social
- Atestado de Capacidade Técnica
- CAT nº 3613